



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.238 - DF (2016/0332306-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS SANTOS VENANCIO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM CONCURSO MATERIAL. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Na hipótese, no que se refere à exasperação da pena-base do crime de roubo, pois, baseando-se no consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do tipo penal, que corresponde a 6 (seis) anos, chega-se ao acréscimo de 9 (nove) meses à reprimenda mínima cominada por cada um dos vetores negativamente valorados e, por consectário, revela-se adequado o incremento da básica de 18 (dezoito) meses a título de maus antecedentes e culpabilidade, nos moldes do reconhecido no acórdão ora impugnado.

4. Em relação ao crime de falsificação de documento público, cujo preceito secundário do tipo penal estabelece pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, considerando o aumento ideal na fração de 1/8 por circunstância judicial desfavorável, chega-se ao incremento de 6 (seis) meses pelos maus antecedentes do réu. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem, por entender não ser possível aferir a personalidade do réu, o que implicou decote do aumento correspondente a tal circunstância, reduziu a exasperação da reprimenda para 4 (quatro) meses. Por consectário, forçoso reconhecer que o aumento definido foi favorável ao réu, não havendo se falar em redução superior.

5. Tratando-se de réu reincidente, ao qual foi imposta pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, já que escorreita a soma das reprimendas correspondentes aos crimes praticados em concurso material, forçoso reconhecer que a fixação de regime prisional fechado decorre da própria literalidade dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.238 - DF (2016/0332306-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS SANTOS VENANCIO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **CARLOS SANTOS VENANCIO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, mais 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão mínima, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II, e 297, c/c o art. 29, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 8-13).

Da sentença, foi interposta apelação pelo réu, que restou parcialmente provida para reduzir a reprimenda a 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, nos moldes nos moldes da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo circunstanciado e de falsificação de documento público, em se tratando de réu confesso, bem como pelos depoimentos harmônicos e coesos das vítimas e do reconhecimento pessoal do réu, mantém-se incólume o édito condenatório.
2. Deve ser excluída a avaliação desfavorável da personalidade, quando tal circunstância revela a índole, o caráter da pessoa, sem qualquer análise de elementos pelos quais se possa avaliar.
3. O potencial lesivo da arma de fogo, por si só, não constitui fundamento idôneo para majorar a pena acima da fração mínima estabelecida, pois, para tanto, exige-se o registro de elementos concretos que demonstrem uma maior gravidade da conduta, tais quais: quantidade e natureza da armas.
4. Dado parcial provimento ao recurso do réu" (e-STJ, fl. 17).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "apesar da reprovabilidade da conduta que caracteriza a circunstância judicial de culpabilidade, a reprimenda não pode ser excessiva ao ponto de extrapolar a proporcionalidade da aplicação da pena base na primeira fase da dosimetria da pena" e, portanto, "a manutenção do aumento de 9 (nove) meses não deve prosperar"; b) "esse mesmo sentido deve ser levado na aplicação dos antecedentes, uma vez que já possuía anotações na folha penal. Entretanto, uma foi analisada na segunda fase, como reincidência e a outra foi exasperada como circunstância judicial. Com relação a essa última, o aumento da 9 (nove) meses também restou desproporcional"; c) "quanto ao crime de falsificação de documento público, da mesma forma que restou desproporcional no delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, o aumento de 4 (quatro) meses na pena base com relação aos antecedentes não merece prosperar"; d) "com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, após a regular unificação da pena, tendo em vista os ensejos do caso concreto, a defesa requer que seja fixado o regime semiaberto" (e-STJ, fls. 1-3).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que seja redimensionada a pena e estabelecido o regime prisional semiaberto.

Não foi deduzido pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 40-43).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.238 - DF (2016/0332306-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS SANTOS VENANCIO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM CONCURSO MATERIAL. *QUANTUM* DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Na hipótese, no que se refere à exasperação da pena-base do crime de roubo, pois, baseando-se no consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do tipo penal, que corresponde a 6 (seis) anos, chega-se ao acréscimo de 9 (nove) meses à reprimenda mínima cominada por cada um dos vetores negativamente valorados e, por consectário, revela-se adequado o incremento da básica de 18 (dezoito) meses a título de maus antecedentes e culpabilidade, nos moldes do reconhecido no acórdão ora impugnado.

4. Em relação ao crime de falsificação de documento público, cujo preceito secundário do tipo penal estabelece pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, considerando o aumento ideal na fração de 1/8 por circunstância judicial desfavorável, chega-se ao incremento de 6 (seis) meses pelos maus antecedentes do réu. Verifica-se, ainda, que a Corte de origem, por entender não ser possível aferir a personalidade do réu, o que implicou decote do aumento correspondente a tal circunstância, reduziu a exasperação da reprimenda para 4 (quatro) meses. Por consectário, forçoso reconhecer que o aumento definido foi favorável ao réu, não havendo se falar em redução superior.

5. Tratando-se de réu reincidente, ao qual foi imposta pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, já que escorreita a soma das reprimendas correspondentes aos crimes praticados em concurso material, forçoso reconhecer que a fixação de regime prisional fechado decorre da própria literalidade dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos do acórdão ora impugnado:

"[...] I - Do crime de roubo circunstanciado

Na primeira etapa, o Juiz sentenciante modulou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos antecedentes (fl. 79) e à personalidade (fls. 73 e 78) para fixar a pena-base em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

A reprovabilidade da conduta realmente extrapola a elementar do tipo penal, na medida em que o réu, acompanhado de outros 2 (dois) agentes, utilizando-se de um carro de apoio com o intuito de subtrair aparelho de TV,

videogame, sistema de som, roupas e calçados da vítima, além do veículo que se encontrava no interior da residência (na garagem da casa), a demonstrar a audácia e o destemor do apelante e seus comparsas.

Os antecedentes foram corretamente valorados negativamente pela certidão de fl. 79. De igual modo, as certidões de fls. 73, 78, 80 e 82, todas por crimes contra o patrimônio, se mostram adequadas à modulação negativa da reincidência do réu. **Entretanto, a personalidade reflete a índole da pessoa, a qual não há elementos suficientes para a sua aferição.**

Nesse sentido:

[...]

Portanto, excluída a circunstância relativa à personalidade, deve ser redimensionada a pena-base ao patamar de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses** de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima legal.

Na segunda fase, verificada a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, mantém-se estabilizada a pena inicial em face da compensação equânime entre as circunstâncias. Ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal tem considerado que a multireincidência deve preponderar sobre a confissão. Contudo, mantém-se a compensação para não haver incidência de *reformatio in pejus*.

Por fim, na última fase, reconhecida a existência da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de maior potencial lesivo, o sentenciante recrudesceu a reprimenda à fração de 2/5 (dois quintos), fixando-a definitivamente em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa, à razão mínima legal.**

No ponto, tenho que a arma utilizada não possui maior potencial lesivo que a elementar ínsita à circunstanciadora do tipo penal, sendo considerada arma de uso permitido, assim avaliados o calibre da arma, a quantidade (uma arma), sem utilização de silenciador ou outro fator que a torne de maior periculosidade. A se verificar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, deve ser redimensionada a pena para se utilizar a fração de 1/3 (um terço) para recrudescer a reprimenda na última etapa, perfazendo o *quantum* de **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, à razão mínima legal.**

II - Do crime de falsificação de documento público Na primeira etapa, o Juiz sentenciante modulou negativamente as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes (fl. 79) e à personalidade (fls. 73 e 78) para fixar a pena-base em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

No ponto, faço ressalva quanto à personalidade, eis que esta reflete a índole da pessoa, a qual não há elementos suficientes para a sua aferição.

Na segunda fase, verificada a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, mantém-se estabilizada a pena inicial em face da compensação equânime entre as circunstâncias.

A pena definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, foi fixada em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa, à razão mínima legal.** Outrossim, haja vista o redimensionamento da pena, reduzo a reprimenda ao *quantum* de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, à razão mínima legal.

III - Unificação

Utilizando-se do concurso material de crimes, art. 69 do Código Penal, o Magistrado somou as penas dos crimes, uma vez inexistente a unidade de desígnios e por se tratar de crimes de gêneros distintos, perfazendo o total de **11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão mínima legal.** Nada obstante, tendo em consideração o redimensionamento da pena, fixo a pena definitiva em **9 (nove) anos e 8 (oito) meses, mais 30 (trinta) dias-multa, à razão mínima legal.**

Estabeleço o **regime inicial fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas "a", "b" e § 3º, todos do Código Penal" (e-STJ, fls. 24-28).

Como cediço, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Na hipótese, verifica-se que o Colegiado de origem afastou a valoração negativa da personalidade e, por consectário, reduziu as penas referentes aos dois crimes imputados ao ora paciente.

No que se refere à exasperação da pena-base do crime de roubo, considerando o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 6 (seis) anos, chega-se ao acréscimo de 9 (nove) meses à reprimenda mínima cominada por cada um dos vetores negativamente valorados e, por consectário, revela-se adequado o incremento da básica de 18 (dezoito) meses a título de maus antecedentes e culpabilidade, nos moldes do reconhecido no acórdão ora impugnado.

Em relação ao crime de falsificação de documento público, cujo preceito secundário do tipo penal estabelece pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, considerando o aumento ideal na fração de 1/8 por circunstância judicial desfavorável, chega-se ao incremento de 6 (seis) meses pelos maus antecedentes do réu. Em verdade, verifica-se que a Corte de origem, por entender não ser possível aferir a personalidade do réu, o que implicou decote do aumento correspondente a tal circunstância, reduziu a exasperação da reprimenda para 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses. Por consectário, inferior ao cabível e, portanto, o aumento definido foi favorável ao réu, não havendo se falar em redução superior.

Por derradeiro, tratando-se de réu reincidente, ao qual foi imposta pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, já que escoreita a soma das reprimendas correspondentes aos crimes praticados em concurso material, forçoso reconhecer que a fixação de regime prisional fechado decorre da própria literalidade dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0332306-2

HC 383.238 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146989620158070007 146989620158070007 20150710150082

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: CARLOS SANTOS VENANCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.